Acórdão: 22.023/19/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.001053840-28 Impugnação: 40.010146400-82

Impugnante: Deise Silva da Paz 10281379661

IE: 001963475.00-87

Coobrigado: Deise Silva da Paz

CPF: 102.813.796-61

Origem: DFT/Juiz de Fora

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO. O titular da empresa individual responde ilimitadamente pelos créditos tributários constituídos, nos termos do art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75, c/c os arts. 966 e 967 do Código Civil. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, tendo em vista que os valores constantes em extratos fornecidos por administradoras de cartões de débito/crédito não foram lastreados com as respectivas notas fiscais de saídas correspondentes. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II adequada nos termos do inciso I do § 2º do citado art. 55 da mencionada lei c/c art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN.

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR. Correta a exclusão do regime do Simples Nacional nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI, § § 1° e 3° da Lei Complementar n° 123/06 c/c os arts. 75 e 76, inciso IV, alíneas "d" e "j" da Resolução CGSN n° 94 de 29/11/11.

Lançamento procedente. Improcedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, tendo em vista que os valores constantes em extratos fornecidos por administradoras de cartões de débito/crédito não foram lastreados com as respectivas notas fiscais de saídas correspondentes, incorrendo, em consequência, na falta de recolhimento do ICMS devido, no período de 01/01/15 a 31/12/17.

Em razão da realização, de modo reiterado, de venda de mercadorias sem o devido acobertamento documental, propõe-se, ainda, a exclusão de ofício da Autuada do regime de tributação do Simples Nacional a partir de 01/02/15.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no inciso I do § 2º do citado art. 55 da mencionada lei.

Registra-se, ademais, que foi arrolada na peça fiscal, na condição de Coobrigada, a titular da empresa individual.

Inicialmente, a Fiscalização emite o Termo de Intimação de fls. 02/03, o qual é recebido pela Contribuinte em 21 de maio de 2018 (fls. 04), para que a mesma se pronunciasse sobre a possível falta de emissão das notas fiscais de saída no período apurado.

Em 25 de junho de 2018, a Contribuinte transmite sua apuração por meio do PGDAS-D (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório), do período de janeiro de 2015 a junho de 2017 e em 06 de agosto de 2018, do período de julho de 2017 a dezembro de 2017.

Cumpre destacar que a Fiscalização, tendo em vista os indícios de saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, emite o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000026283.06 (fls. 05/06), para exame do cumprimento das obrigações tributárias no período de 01/01/13 a 31/12/17.

Em decorrência da referida transmissão (PGDAS-D - Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório) posterior à intimação fiscal de folhas 02/04, o Fisco intima a Contribuinte a apresentar todas as notas fiscais de saída emitidas pelo estabelecimento, referente ao período de outubro de 2014 a dezembro de 2017, conforme Termo de Intimação 201801 e Aviso de Recebimento – AR (fls. 07/08).

Regularmente cientificada, a Contribuinte informa que a empresa não possui notas fiscais e tampouco cupons fiscais e que o faturamento das vendas foi feito pelo extrato dos cartões de crédito (fls. 09).

Dessa forma, constatada a saída desacobertada de documentos fiscais, a Fiscalização lavra o Auto de Infração em exame para exigência do imposto e respectivas penalidades.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por sua representante legal, Impugnação às fls. 37/38, acompanhada dos documentos de fls. 39/55, alegando, em síntese:

- informa que recebeu intimação da Secretaria de Estado da Fazenda SEF/MG para se pronunciar a respeito das inconsistências entre as informações prestadas por ela e aquelas prestadas pelas administradoras relativas às vendas com cartão de crédito/débito:
- relata que em obediência ao ditame do art. 66, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos RPTA, estabelecido

pelo Decreto nº 44.747/08, teria que protocolizar denúncia espontânea à Administração Fazendária, a fim de eximir da presente autuação fiscal;

- aduz que, entretanto, é uma empresa enquadrada como Micro Empreendedor Individual MEI e que deixou de fazer a referida denúncia espontânea, mas conforme orientações, realizou a retificação das declarações do PGDAS retroativos ao período de janeiro de 2015 a junho de 2017, gerando assim os impostos devidos relativos ao regime de tributação do Simples Nacional;
- sustenta que não possuía notas fiscais e tampouco cupom fiscal para controle de suas vendas, pois era optante pelo MEI, sendo que as retificações dos PGDAS foram efetuadas mediante extrato dos cartões de crédito;
- argumenta que entregou as declarações do regime de tributação do Simples Nacional até o mês de agosto de 2018, quando deu baixa em seu estabelecimento, gerando por conseguinte os impostos devidos ao Governo Federal e Estadual, os quais já foram regularizados;
- requer o cancelamento do Auto de Infração sob o fundamento de que sua manutenção implicará em bitributação, uma vez que no Simples Nacional já estão inclusos os impostos estaduais.

Pede a procedência da impugnação.

Na sequência, a Repartição Fazendária intima a Autuada, por mais de uma vez, a sanar irregularidades de cunho processual (fls. 60), o que, enfim, é regularizado às fls. 66.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 69/74, quando refuta as alegações da Defesa, pugna pela procedência do lançamento e pela exclusão da Autuada do regime de tributação do Simples Nacional.

DECISÃO

22.023/19/2ª

Conforme relatado, a autuação versa sobre saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, praticada pela Autuada, tendo em vista que os valores constantes em extratos fornecidos por administradoras de cartões de débito/crédito não foram lastreados com as respectivas notas fiscais de saídas correspondentes, incorrendo, em consequência, na falta de recolhimento do ICMS devido, no período de 01/01/15 a 31/12/17.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no inciso I do § 2º do citado art. 55 da mencionada lei.

O procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII, do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o

Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

 (\ldots)

Registra-se, por oportuno, que a matéria encontra-se regulamentada nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10-A. As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS constantes do Cadastro Resumido de Contribuintes do ICMS disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, www.fazenda.mg.gov.br, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares.

(/.../)

Art. 13-A - As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o dia quinze de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

- § 1° As empresas de que trata o caput deverão:
- I gerar e transmitir os arquivos, utilizando-se do aplicativo Validador TEF disponível no endereço eletrônico www.sintegra.gov.br;
- II verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do aplicativo validador e transmissor.
- § 2° A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora, a operadora e empresa similar à penalidade prevista



no inciso XL do art. 54 da Lei n $^{\circ}$ 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

(...)

Ressalta-se que as informações prestadas pela administradora de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132 do RICMS/02, transcrito a seguir:

Art. 132 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

II - a declaração, a informação e os documentos de controle interno exigidos pelo Fisco que permitam esclarecer ou acompanhar o comportamento fiscal do contribuinte ou de qualquer pessoa que guarde relação com os interesses da fiscalização do imposto;

informações III as prestadas administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, por empresa serviços operacionais relacionados administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente ou por similares, relativas às realizadas operações e prestações estabelecimentos de contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar.

Parágrafo único - As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do VII Anexo Regulamento e, quando solicitado pelo titular da Delegacia Fiscal da circunscrição estabelecimento contribuinte, apresentadas relatório impresso em papel timbrado administradora, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação.

(...)

Repita-se, por oportuno, que as vendas não levadas à tributação foram apuradas pela verificação das vendas com cartão de crédito e/ou débito (conforme informação da administradora dos cartões), estando o cálculo demonstrado na planilha de fls. 27.

A Defesa sustenta que o Auto de Infração em exame configura-se uma bitributação, pois nos recolhimentos do regime de tributação do Simples Nacional estariam inclusos os estaduais.

Todavia razão não lhe assiste.

O Auto de Infração em exame refere-se à constatação de que o contribuinte realizou saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, tendo em vista que os valores constantes em extratos fornecidos por administradoras de cartões de

débito/crédito não foram lastreados com as respectivas notas fiscais de saídas correspondentes, deixando de recolher, em consequência, o ICMS, no período de janeiro de 2015 a dezembro de 2017.

Há que se destacar as disposições da legislação tributária mineira sobre a base de cálculo do imposto, notadamente o disposto no art. 43, inciso IV do RICMS/02:

Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

IV - na saída de mercadoria, a qualquer título,
de estabelecimento de contribuinte, ainda que em
transferência para outro estabelecimento do mesmo
titular:

a) ressalvada a hipótese prevista na alínea seguinte, o valor da operação ou, na sua falta:

O estabelecimento autuado está cadastrado na Secretaria de Estado de Fazenda de MG – SEF/MG sob o CNAE-F nº 4712-1/00, qual seja, comércio varejista de secos e molhados, (mini mercados/mercearias), seguimento para o qual não há previsão legal de alíquotas diferenciadas, tampouco de benefício fiscal, aplicáveis às saídas promovidas pela Contribuinte no período autuado.

A alíquota aplicável às saídas realizadas pela Autuada é a prevista no art. 42, inciso I, alínea "e" do RICMS/02:

```
Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

e) 18 % (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores;
```

Portanto, a falta de cumprimento das obrigações tributárias e fiscais sujeita o contribuinte ao pagamento do imposto e demais acréscimos legais, previstos na legislação, devendo ser utilizada a alíquota aplicável ao ramo de suas atividades, conforme o citado art. 42, inciso I, alínea "e", do RICMS/02.

Nesse sentido, caracterizada a saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, esgotado está o prazo para recolhimento do imposto, então vencido, à luz do que dispõe o art. 89, inciso I, do RICMS/02, *in verbis:*

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

(...)

Verifica-se que as vendas não levadas à tributação foram demonstradas nos Anexos 2 e 3 do Auto de Infração às fls 22/27, que apresentam mensalmente os valores das operações informadas pelas operadoras de cartão de crédito/débito, os valores de notas fiscais de saída (zerados) e as diferenças apuradas e o Demonstrativo do Crédito Tributário.

Destaque-se, por oportuno, que, conforme relatado, a própria Autuada afirmou que não possuía notas fiscais e tampouco cupom fiscal.

Quanto a alegação da Impugnante de que estava enquadrada como MEI e que, portanto, não era obrigada à emissão de notas fiscais em suas operações, razão não lhe assiste.

Verifica-se, conforme Anexo 4 do Auto de Infração - Histórico das Opções pelo Simples Nacional, colacionado às fls. 28/29 dos autos, que as opções anteriores no Sistema de Microempreendedor Individual – SIMEI estendem-se somente até 31/12/14.

Assim, a partir de 01/01/15, a Impugnante não está efetivamente enquadrada como MEI, por conseguinte é obrigada a emitir dos documentos fiscais de vendas, nos termos do art. 26, inciso I e II, da Lei Complementar nº 123/06. Examinese:

- Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:
- I emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;
- II manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

(...)

A Fiscalização salienta-se que ainda que a Autuada estivesse enquadrada como MEI, no ano de 2015 ela perderia tal condição, haja vista ter ultrapassado o limite de receitas auferidas em mais de 20% (vinte por cento), conforme demonstrado na Planilha Conclusão Fiscal às fls. 23, nos termos do art. 18-A, § § 1° e 7°, inciso III, alínea 'b', todos da Lei n° 123/06, redação vigente à época.

Portanto, frise-se, a Autuada, como ela mesma afirma em sua defesa, deixou de cumprir a sistemática do regime de tributação do Simples Nacional, dentre as quais

a obrigatoriedade na emissão de documentação fiscal, conforme o retrotranscrito art. 26 da Lei nº 123/06.

A Impugnante alega em sua defesa que, ao receber o Termo de Intimação (fls. 02/03), na qual havia a explícita comunicação de que aquela correspondência não configuraria início de ação fiscal, razão pela qual não haveria óbice à utilização do instituto da denúncia espontânea, efetuou a revisão de seus lançamentos contábeis e retificou o PGDAS, parcelou o debito reconhecido, tudo com amparo da legislação de regência.

Entretanto, cabe destacar que o procedimento de "auto regularização" procedido pela Contribuinte não tem valor de denúncia espontânea para efeitos de recolhimento do ICMS devido, em razão da irregularidade de saída desacobertada!

Salienta-se por oportuno, que a Lei Complementar nº 123/06 é expressa ao condicionar o tratamento beneficiado e diferenciado dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte à emissão do documento fiscal correspondente a cada operação. E, como dito, é inconteste que não houve a regular emissão de documento fiscal.

Reitera-se por oportuno, que o fato de a Autuada estar enquadrada no regime simplificado de tributação não lhe socorre, conforme o disposto no art. 13, § 1°, inciso XIII, alínea "f" da Lei Complementar nº 123/06 (Simples Nacional).

Independentemente de estar ou não a empresa cadastrada no Simples Nacional, na hipótese de saída de mercadoria sem emissão de documentos fiscais, a apuração do imposto se faz fora do regime especial de tributação, nos termos da Lei Complementar nº 123/06, que assim prescreve:

```
Art. 13 - O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:
```

(...)

§ 1° - O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

```
(...)
```

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

(...)

Cita-se, a propósito, decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, já proferida, abordando a questão:

EMENTA: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO CÍVEL - SIMPLES MINAS E SIMPLES NACIONAL - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO - PARCELAMENTO - OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL - ART. 15, INCISO VII, ALÍNEA "A", LEI ESTADUAL Nº 15.219/04 - ART.13, § 1º, INCISO XIII, ALÍNEA "F", LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 - INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA APLICÁVEL ÀS PESSOAS JURÍDICAS NÃO SUJEITA AO REGIME - SEGURANÇA DENEGADA.

CONSIDERANDO QUE OS DÉBITOS OBJETO DE PARCELAMENTO DECORREM DA "OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DO ICMS POR SAÍDAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS", NOS TERMOS DO ART. 15, VII, "A", DA LEI ESTADUAL Nº 15.219/04 E DO ART. 13, §1º, XIII, "F", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06, DEVE INCIDIR A ALÍQUOTA DO ICMS APLICÁVEL ÀS PESSOAS JURÍDICAS NÃO SUJEITA AO REGIME.

PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO NÃO PROVIDO: (APELAÇÃO CÍVEL 1.0079.11.054061-8/001, RELATOR(A): DES.(A) ANA PAULA CAIXETA, 4ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 12/09/13, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 17/09/13)

Cita-se, ainda, outras decisões mais recentes desse mesmo tribunal, no mesmo sentido: Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0000.16.054888-9/001, Relatora Des.(a) Heloisa Combat, Data da Publicação 16/11/16; TJMG, 6ª Câmara Cível, Apelação nº 1.0024.13.414531-7/001, Relator Des. Claret de Moraes (JD Convocado), Acórdão de 12/04/16, publicação de 20/04/16 e TJMG, 8ª Câmara Cível, Apelação nº 1.0024.12.259177-9/003, Relatora Desª. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Acórdão de 28/04/16, publicação de 06/05/16.

Salienta-se que a aplicabilidade do referido artigo não depende da formalização do processo de exclusão do contribuinte no regime do Simples Nacional, por meio de Termo de Exclusão, bastando apenas que tenha ocorrido a operação desacobertada de documento fiscal.

No que concerne à exclusão de ofício da Contribuinte do regime do Simples Nacional, o procedimento da Fiscalização encontra-se correto, tendo em vista a comprovação de saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, de forma reiterada, nos termos dos arts. 26, inciso I e 29, incisos V e XI da Lei Complementar nº 123/06 e inciso IV, alíneas "d" e "j" e § 6°, inciso I, todos do art. 76 da Resolução do Conselho Gestor do Simples Nacional - CGSN nº 94/11. Veja-se a legislação mencionada:

Lei Complementar n° 123/06

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

 (\ldots)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

§ 1° - Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos _ 3 (três) anos-calendário seguintes.

 (\ldots)

§ 3° - A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

§ 9° - Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:

- a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lancamento; ou

(...)

Resolução CGSN nº 94/11

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

 (\ldots)

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo nova opção pelo Simples Nacional pelos 03 (três) anos-calendário subsequentes, nas sequintes hipóteses:

d - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006;

(...)



j - não emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de forma reiterada, observado o disposto nos arts. 57 a 59 e ressalvadas as prerrogativas do MEI nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 97;

 (\ldots)

- § 6° Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas "d", "j", e "k" do inciso IV do caput:
- I a ocorrência de dois ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos cinco anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento em um ou mais procedimentos fiscais;

(...)

Portanto, na forma da lei, deve ser excluído do regime favorecido e simplificado a que se refere a Lei Complementar nº 123/06, o contribuinte que, dentre outras situações, dê saídas a mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

Depreende-se do art. 39 da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 75, § 2° da Resolução CGSN nº 94/11, a seguir transcritos, que o contencioso administrativo relativo à exclusão de ofício é de competência do ente federativo que a efetuar, observados os seus dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais, inclusive quanto à intimação do contribuinte, *in verbis:*

Lei Complementar n° 123/06

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

Resolução CGSN nº 94/11

Art. 75. A competência para excluir de ofício a ME ou EPP do Simples Nacional é:

I - da RFB;

- II das Secretarias de Fazenda, de Tributação ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento; e
- III dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.
- § 1º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício.
- § 2° Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado

o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 110.

Neste sentido, a Fiscalização lavrou o presente Auto de Infração para as exigências relativas às saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal e emitiu o "Termo de Exclusão do Simples Nacional" de fls. 30.

No caso, a Contribuinte foi intimada da exclusão juntamente com o Auto de Infração, conforme Aviso de Recebimento – AR de fls. 31.

Registra-se que o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CC/MG julga as exigências fiscais (motivação da exclusão) e, posteriormente, a exclusão em si. Nesse sentido, este Órgão Julgador tem decidido reiteradamente, a exemplo do Acórdão nº 22.394/17/1ª:

ACÓRDÃO: 22.394/17/1ª

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDA **MERCADORIAS** CONSTATADA DE DOCUMENTAÇÃO DE FISCAL, **DESACOBERTADAS APURADAS** MEDIANTE CONFRONTO **ENTRE** AUTUADA **VENDAS DECLARADAS** PELA À FISCALIZAÇÃO NO **PROGRAMA GERADOR** DO **DOCUMENTO** DE ARRECADAÇÃO DO **SIMPLES** NACIONAL (PGDAS) COM OS VALORES CONSTANTES FORNECIDOS ΕM EXTRATOS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. PROCEDIMENTO **CONSIDERADO** TECNICAMENTE IDÔNEO, NOS TERMOS DO ART. 194, INCISOS I E VII DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

SIMPLES NACIONAL – EXCLUSÃO - MERCADORIA DESACOBERTADA. COMPROVADO NOS AUTOS QUE A IMPUGNANTE PROMOVEU SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, CORRETA A SUA EXCLUSÃO DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 29, INCISOS V E XI DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06, C/C O ART. 76, INCISO IV, ALÍNEA "J" DA RESOLUÇÃO CGSN Nº 94 DE 29/11/11. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DO ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Acrescente-se que a exclusão da Autuada do Simples Nacional encontra-se devidamente motivada e foram observados os princípios da ampla defesa e devido processo legal, o que torna regular o referido ato, estando, ainda, respaldado tal procedimento pela jurisprudência do E. TJMG:



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO -INOCORRÊNCIA - EMPRESÁRIO - EXCLUSÃO DO DECISÃO SIMPLES NACIONAL **MOTIVADA** OPORTUNIDADE DE CONTRADITÓRIO - REGULARIDADE - ICMS - BASE DE CÁLCULO - COMPENSAÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - INVIABILIDADE - MULTA ISOLADA VALOR - REGULARIDADE - CARÁTER CONFISCATÓRIO - NÃO CONFIGURAÇÃO - ART. 85, §11, DO CPC/2015 -MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRESENTANDO-SE A SENTENÇA NOS MOLDES DO ARTIGO 489 DO NCPC, TENDO SE MANIFESTADO ACERCA DE TODAS AS MATÉRIAS AVENTADAS NOS AUTOS, EM ESTRITA OBEDIÊNCIA AO §1º, INCISO IV, DO REFERIDO DISPOSITIVO, NECESSÁRIO CONCLUIR-SE PELA SUA REGULARIDADE, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR NA OCORRÊNCIA DE NULIDADE. - TENDO SIDO DEVIDAMENTE MOTIVADA A EXCLUSÃO DO AUTOR DO SIMPLES NACIONAL, COM A INDICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS LEGAIS APLICÁVEIS E OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO, DEVE SER RECONHECIDA A REGULARIDADE DO ATO.

(...)

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.12.169985-4/001, RELATOR(A): DES.(A) ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO (JD CONVOCADO), 3ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 22/06/2017, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 18/07/2017).

(...)

MÉRITO

PRIMEIRAMENTE ALEGA O APELANTE QUE SUA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL ESTÁ EIVADA DE VÍCIO, POIS O LANÇAMENTO NÃO INDICA O MANDAMENTO CONTIDO NA LC 123/06 OU OUTRA LEGISLAÇÃO CORRELATA QUE DARIA SUPORTE AO ATO, RESTANDO OFENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

TODAVIA, O DOCUMENTO DE F. 125/126, TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL, APONTA AS RAZÕES PELAS QUAIS FOI O CONTRIBUINTE EXCLUÍDO DO REGIME ESPECIAL, EXPONDO QUE:

NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE JULHO/2007 A FEVEREIRO/2010, REITERADAMENTE, PROMOVEU SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, AS QUAIS PERFAZEM UM VALOR TOTAL DE R\$1.894.005,31 (UM MILHÃO, OITOCENTOS E NOVENTA E QUATRO MIL, CINCO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), CONFORME DEMONSTRADO NO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO Nº 01.000166535.46.

ALÉM DISSO, FORAM INDICADOS OS FUNDAMENTOS LEGAIS PARA TAL EXCLUSÃO, SENDO EXPRESSAMENTE CITADAS AS LEGISLAÇÕES E OS ARTIGOS ESPECÍFICOS APLICÁVEIS.

TAL TERMO FOI DEVIDAMENTE RECEBIDO E ASSINADO PELO APELANTE, LHE SENDO ASSEGURADA A APRESENTAÇÃO DE



IMPUGNAÇÃO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR, PORTANTO, EM INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL.

(...) (GRIFOU-SE).

Frisa-se que as exigências fiscais constantes no Auto de Infração em análise referem-se apenas às saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Eventual crédito tributário relativo à recomposição de conta gráfica, consequência da exclusão, não está sendo exigido neste momento, uma vez que é apurado somente após

a notificação do contribuinte quanto à publicação da exclusão no Portal do Simples Nacional.

Cumpre destacar que a alíquota aplicada pela Fiscalização não foi em virtude da exclusão da Autuada do Simples Nacional, mas pela constatação de saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

Com relação às penalidades, no tocante à Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, as exigências da Fiscalização decorrem do descumprimento de obrigação principal, qual seja, a falta de recolhimento do imposto devido nas operações realizadas, nos seguintes termos:

Lei n° 6.763/75.

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §\$ 9° e 10 do art. 53.

(...)
(Grifou-se).

Dessa forma, a multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de ilícitos e não se confunde com a multa moratória nem com a compensatória ou mesmo com a multa isolada e, portanto, foi aplicada corretamente no presente caso.

Já a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, foi exigida em razão de a Autuada ter dado saídas a mercadorias desacobertadas de documento fiscal (descumprimento de obrigação acessória). Examine-se:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta

14

Registra-se por oportuno, que a referida Multa Isolada foi adequada pela Fiscalização ao disposto no inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, sendo limitada a duas vezes o valor do imposto exigido, em consonância ao disposto no art. 19 da Lei nº 22.797/17 c/c art. 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional – CTN. Confira-se:

```
Lei 22.796/17

Art. 19 -Os incisos I e II do § 2° do art. 55 da Lei n° 6.763, de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55 - (...)

§ 2° - (...)

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

(Grifou-se).
```

Como a referida alteração legislativa resulta mais favorável aos Sujeitos Passivos e não exige qualquer condicionante, necessária se torna a aplicação da alínea "c" do inciso II do art. 106 do CTN, o qual assim dispõe:

```
Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(...)
```

Quanto à eleição da titular da empresa para o polo passivo da obrigação tributária, é importante ressaltar que no que pertine ao empresário individual, sua responsabilidade é ilimitada, isto é, todo o patrimônio da pessoa física assegura os débitos contraídos em sua atuação empresarial.

É que o registro do empresário individual não dá origem a uma pessoa jurídica distinta de sua pessoa física, muito embora, para fins tributários, tenha também que providenciar sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Como não há personificação jurídica sobressalente, também não há diferenciação patrimonial entre o conjunto de bens destinado para o exercício da empresa e os demais bens particulares.

Portanto, não há bipartição entre a pessoa natural e a firma por ele constituída.

Assim, nos casos de exigências fiscais em que figura como sujeito passivo um contribuinte "empresário" (individual), o titular do estabelecimento - pessoa física - responde com todos os seus bens patrimoniais tanto pelos débitos do CNPJ, quanto pelos do CPF, haja vista que os patrimônios se confundem, fazendo de uma só pessoa o sujeito de direitos e obrigações

Nesta linha, a capitulação legal encontra-se devidamente registrada no Auto de Infração. Veja-se:

LEI n° 6.763/75.

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

 (\ldots)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não recolhimento do tributo por estes.

(Grifou-se)

LEI n° 10.406/02 (Código Civil)

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

LEI n° 13.105/15 (Código de Processo Civil - CPC)

Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Ressalta-se aqui a ementa do Processo REsp 102539 SP 1996/0047799-0 do

PROCESSUAL - COMERCIANTE EMPRESA INDIVIDUAL - OUTORGA DE PROCURAÇÃO - DESNECESSIDADE. I - NÃO E CORRETO ATRIBUIR-SE AO COMERCIANTE INDIVIDUAL, PERSONALIDADE JURIDICA DIFERENTE DAQUELA QUE SE RECONHECE APESSOA FISICA. II - OS TERMOS "PESSOA JURIDICA", "EMPRESA" E "FIRMA" EXPRIMEMCONCEITOS QUE NÃO PODEM SER CONFUNDIDOS. III - SE O COMERCIANTE EM NOME

STJ:

INDIVIDUAL E ADVOGADO, NÃO NECESSITA PROCURAÇÃO. PARA DEFENDER EM JUÍZO OS **INTERESSESDA** EMPRESA, **POIS ESTARA** POSTULANDO EM CAUSA PROPRIA (CPC ART. 254, I). IV - SE O GERENTE DE SOCIEDADE E ADVOGADO, ELE NECESSITARA DE PROCURAÇÃO, PARA O PATROCINIO JUDICIAL DA PESSOA JURIDICA. EM ESTANDO CREDENCIADO PARA O EXERCICIO DO "JUS POSTULANDI", O GERENTE AGIRA COMO ORGÃO DA PESSOA JURIDICA, EQUIPARANDO-SE AO ADVOGADO EM CAUSA PROPRIA.

(STJ - RESP: 102539 SP 1996/0047799-0, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, DATA DE JULGAMENTO: 12/11/1996, T1 - PRIMEIRA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 16/12/1996 P. 50779)

Salienta-se que não é somente o fato de ser titular da empresa que gera a responsabilidade tributária, mas a natureza da infração imputada ao contribuinte pelo Fisco e a caracterização de atos da pessoa física que geraram o descumprimento das normas legais e regulamentares.

Não obstante os argumentos apresentados pela Impugnante, observa-se que a solidariedade da Coobrigada, em função de ser a titular da empresa, deu-se também por ser a responsável pelos créditos decorrentes de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, nos termos da legislação tributária vigente.

O art. 21 da Lei nº 6.763/75 trata a questão nos seguintes termos:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2° - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sóciogerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento, bem como a exclusão do regime de tributação do Simples Nacional considerada a partir de 01/02/15.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena

17

validade, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, ainda à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2019.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

André Barros de Moura Relator

CS/P